

1916  1917

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 2694

A Comissão de Redacção

em _____ de _____ de 191__

o projecto de lei n.º 645-G.
Mutheres

Vide n.º 296

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Aprovada a última redacção em sessão de _____ de 191__
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Premeta-se _____

Proposta de lei enviada

em _____ de _____ de 191__

com officio n.º _____



Portugal

CAMARA DOS DEPUTADOS

Legislatura de 2 de Setembro de 1916 a _____ de _____ de 1917

2.ª Sessão legislativa

Projecto de lei n.º 645-9

Parecer n.º 796

Iniciativa M. Sr. Maria Vithora Barbosa de Magalhães

Assunto Reogando as disposições legais que impedem as mulheres de tomarem parte em determinados actos.

Apresentado em sessão de 27 de Maio de 1917. Publicado no «Diário do Governo» n.º 74 de 29 de Maio de 1917. Enviado à Comissão de Regulamentação Civil e Commercial em 29-3º

Discutido em _____ de _____ de 1917 sob parecer n.º _____ de _____ de _____ de 1917

Relator M. Sibilio Marques

Aprovado em _____ de _____ de 1917

Rejeitado em _____ de _____ de 1917

Aprovada a última redacção em _____ de _____ de 1917

Dispensada a última redacção em _____ de _____ de 1917

Enviado ao Senado em _____ de _____ de 1917. Officio n.º _____

Devolvido com alterações em _____ de _____ de 1917

Aprovadas as alterações em _____ de _____ de 1917

Rejeitadas as alterações em _____ de _____ de 1917

Submetido ao Congresso em _____ de _____ de 1917

Aprovado em _____ de _____ de 1917

Rejeitado em _____ de _____ de 1917

Enviado à Presidência da República em _____ de _____ de 1917. Officio n.º _____

Lei n.º _____ de _____ de _____ de 1917. «Diário do Governo» n.º _____ de _____ de _____ de 1917

Esclarecimentos relativos ao Senado

Número do projecto _____

Número do parecer _____

Data da aprovação _____

OBSERVAÇÕES

A Sentença
Imprensa do CONGRESSO DA REPUBLICA Nº 796
28/VI/1912
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senhor Deputado

A vossa comissão de legis-
lação civil e comercial mereceu
minha cuidadosa atenção o
projeto de lei n.º 645, G, não só
pelo nome que o subscreeu - o
seu antigo presidente, Sr. Bar-
bosa de Magalhães, mas também
pela doutrina que este contém
e pela qual se faz uma completa
e necessária transformação
na situação que a mulher ocu-
pa no mercado no campo da
nova legislação civil.

Essa situação, de excepção otiom,
 reduzindo em demasia a
 capacidade jurídica de muitos
 e indefezível em face do bom
 principio, do moderno, con-
 quista de direitos, e acaes, em geral,
 de se ser profundamente justi-
 ficada.

E. de modo não o'ra com o prin-
 cipio: de se já em estado de
 manifesta incoherencia, e con-
 traria com direccão dignifican-
 legas

A capacidade commercial de
 muitos e' bem mais ampla
 do que a requirida direitos civis

que lhe concedem o código civil,
que ao tempo não pôde ser inverso-
vel aos precedentes de tradiçõem
lison.

As leis d'instancia permitem a
mulher equiparada pelo seu tra-
balho um diploma de fronteira
em direito, e ao civil, que
consente a mulher o uso d'un
sistema de medicina, e da de
o exercicio de mandado judicial.

Não pode ser.

Com a intentãõ antes d'propôr
emenda esta currimo ~~delegar~~
em que e urgente melhor e
~~mulher deficiencia situam. de~~
ampliar os direitos civis da

✓

mulher, completando a obra emancipadora que a Republica tem feito em seu favor.

Por isso, para tanto ela adota a doutrina do projeto, acrescentando-lhe duas disposições que tendem a esclarecer e melhor definir a sua situação e o exercicio dos seus respectivos direitos.

Assim, apreciou a conveniência de se intervir em favor da mulher n'uma norma de direito judicial e n'uma norma institucional penal, vindo a promulgar-se contra essa situação da mulher uma norma com a mesma personalidade jurídica.

Par Sep 496

5-

É' un cas de incompatibilité
relative, que, de suite, on é'
non résidre au lieu, pour
en suite cas si elle existe
jà, entre par + frères + atté
même entre un as

Même d'ici, non ~~de~~ de depreu
à considérer on inconvénient
pour + transport qui par + voir domes-
tic plus résulter de au sein simul-
taneu on dois conjugué.

Foi par in aride, plus situation especial
que on voir familiar tém a number,
plus a main pequis + a main difi-
culté se en se transport a un tribu-
nal + par un transport une déci-
to si une encargo pept + do me ceu-
vis que a ila se permit a une subti-

três, pelo maior.

6
~~para a sede d'um comarca.~~
~~sua situação para a sede~~
~~de cada comarca.~~

Também a Posse Comu-
nã parece que se a mu-
lher alfabetada seria permitida
ser testemunha instrumen-
taria, não com excep-
ção de bens e bens como pri-
cipalmente, que deveria ser
adaptação de que se com o tal
deve intervir si um acto
quem se faz subscrito e
ter o que subscrito.

Com estas alterações, ~~que~~
~~se não alteram~~ represen-
tam os artigos que se seguem,

7

tem a sua comissão de legislação
civil e comercial a honra de sub-
meter o projeto a sua aprovação
artigo 2º:

Para a constituição do conselho
de família os parentes por consanguini-
dade referem em afim de direito
do mesmo grau não são poles
o dois cônjuges até ao mesmo conselho,
e pole a mulher substituir a e a
quem são tutelados pelo marido se a
deção no acto de seu primeiro testamento
artigo 3º:

Tanto no acto entre vivos como no de último
testamento si pole interir com testemunhas
a mulher que souber ler e escrever, não
pole marido e mulher interir n'um
mesmo acto, por com testemunhas
ambas que com parte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para ajuste de quem d'elles.

artigo 4.º

O artigo 2.º e projeto

Leida em sessão da Comissão de Legislação,
civil e Camera dos deputados, aos
12 de junho de 1917

Luiz de Albuquerque
Macedo de Castro
Macedo de Castro
Macedo de Castro
Macedo de Castro

relator

à Recrutação
Publicado no "Diário da Manhã" em 27/III/1912
reduzido a adiantado

N.º 645-9

P. B. e pag. 1121 do
D. do C. C. N.º 74 de 29 Mayo

Em 27/III/1912

Senhores Deputados,

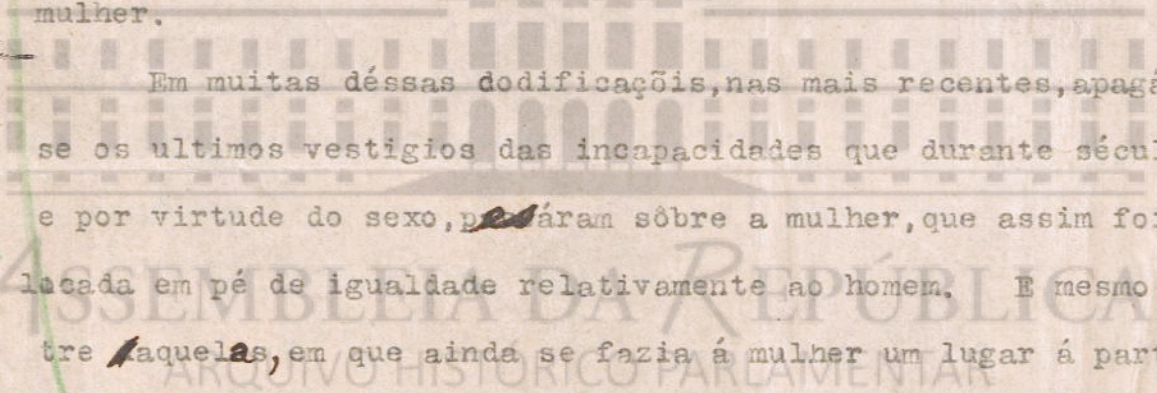
Par

As modernas codificações do direito privado re-
presentam em geral um sensível progresso em relação ás legis-
lações anteriormente vigentes quanto á capacidade juridica da
mulher.

Em muitas d'essas codificações, nas mais recentes, apagaram-
se os ultimos vestigios das incapacidades que durante séculos,
e por virtude do sexo, pesaram sobre a mulher, que assim foi co-
locada em pé de igualdade relativamente ao homem. E mesmo den-
tre ~~aqueles~~, em que ainda se fazia á mulher um lugar á parte no
tocante á sua capacidade juridica, leis posteriores téem vindo
sucessivamente revogando as disposições referentes á incapacida-
des, de maneira a muito poucos vestigios se encontrarem já de
tais incapacidades. É um facto êsse sobejamente conhecido dos
cultôres da ciência do direito para que a sua documentação aqui
se torne necessária.

O legislador do nossoCodigo Civil, embora tendo poderosa-
mente contribuido, em muitos pontos, para a equiparação da ca-
pacidade juridica da mulher á do homem, a verdade é que, ~~metido~~ ^{includo}
dum largo espirito tradicionalista, não chegou a tornar completa
êssa equiparação, ferindo por vêses a mulher, pelo facto do seu

à Recrutação
Administrativa Para a Comissão de Deputados
Comunal
Em 29/III/1912



12

sexo, e sem explicação plausível, de incapacidade para praticar certos atos, quando aliás se reconheceu plena capacidade para a prática de outros de bem maior responsabilidade e alcance social. E assim é que as mulheres, sendo em geral inibidas de fazer parte de instituições pupilares e quasi pupilares, podem no entanto exercer o patrio poder, podem ser tutôras dos interditos por demencia e surdez-mudez; não podendo normalmente afiançar, podem todavia comprar, vender, fazer doações, ou obrigar por qualquer forma o seu patrimonio; não podendo intervir como testemunhas instrumentárias, nada, porém, as inibe de outorgar em documentos autenticos ou particulares como partes interessadas; não podendo ser procuradoras em juizo, permite-se-lhes, no entanto, que o sejam em causa propria e que tratem de negocios de outrem fóra do juizo, tendo-se-lhes dado, além disso, livre acesso ás Faculdades de Direito.

De todas éstas considerações bem se depreende a fragilidade e insubsistencia dos motivos que poderiam ter átuado no animo do legislador do Cod. Civ. para manter as referidas incapacidades.

O projéto, que têmos a honra de submeter ao vosso esclarecido critério, visa precisamente a fazer desaparecer da nossa legislação civil semelhantes disposições anacrónicas e em perfeito antagonismo, já com a propria economia do Cod. Civ., já e principalmente com a legislação republicana de novembro e dezembro de 1910 (leis do ^(e do regist civil) divorcio, e da familia) e não ^(a) produzir uma larga remodelação em alguns institutos, em que a mulher ain-

11 3

da se encontra numa evidente inferioridade jurídica em relação ao homem, como no casamento, pelo que respeita aos seus interesses patrimoniais.

É certo que éssa remodelação se vai reconhecendo cada vez mais necessária para que, sob êsse ponto de vista, se harmonise a legislação portugêsa e fique colocada a par doutras, dentre as mais adiantadas, em que á mulher, dignificando-a, se proporciona uma situação bem mais harmonica com a justa defesa dos seus interesses, mas a verdade é que não surgiu ainda a oportunidade para tal remodelação, que implicaria naturalmente uma profunda refôrma dalgumas das mais importantes instituições do nosso Cod. Civ.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

E, se é justo acentuar que a situação jurídica da mulher sensivelmente melhorou com a aplicação dalguns diplomas apóz a implantação da Republica, necessário é tambem que se continúi nêsse caminho e que aquêla larga remodelação se efétúi e mais déprêssa possivel.

Entretanto, parece-nos ser de necessidade, ou, pelo menos, de grande conveniencia a aprovação do seguinte

PROJETO DE LEI :

Art. 1.º. Consideram-se revogadas as disposições legais que inibem as mulheres de fazer parte das instituições pupilares ou *(de fazer parte de conselho de familia em processo civil)* quasi pupilares, de ser procuradoras em juizo, de intervir como testemunhas instrumentárias em átos entre vivos ou testamentos e de ser fiadôras.

§ un. O disposto neste art. não altera o estabelecido na lei
geral quanto á capacidade juridica da mulher casada, salvo
no que diz respeito ao exercicio do mandato judicial, para
que não é necessária a autorisação do marido.

Art. 2º. Fica revogada a legislação em contrário.



Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, aos

de Fevereiro de 1917.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

O deputado,

Barbosa de Magalhães.